

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

PROJETO DE LEI Nº 4.524, DE 2016.

Determina a restituição da quantia paga ao consumidor em virtude de cancelamento de serviços em locais infestados por moléstias causadas pelo mosquito *Aedes Aegypti*.

Autor: Deputado CÉSAR HALUM

Relator: Deputado VINICIUS CARVALHO

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 4.524, de 2016, de autoria do Deputado César Halum, que determina a restituição da quantia paga ao consumidor em virtude de cancelamento de serviços em locais infestados por moléstias causadas pelo mosquito *Aedes Aegypti*.

Como justificativa à proposição, o Dep. César Halum afirma que “o objetivo do presente projeto é unificar os procedimentos adotados pelas fornecedoras de serviço, evitando transtornos ao consumidor na hora de requerer seus direitos. É importante, em primeiro lugar, garantir o ressarcimento a todo e qualquer consumidor, uma vez que algumas empresas o garante apenas às grávidas”.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Defesa do Consumidor; Turismo; e Constituição e Justiça e de Cidadania, e possui regime de tramitação ordinária.

Informo que no prazo regimental não foram apresentadas emendas à proposição no âmbito desta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Inscrito no art. 180 da Constituição Federal está o mandamento de a União, juntamente com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Perpassa a ideia de turismo consciente a proteção à saúde e bem-estar dos consumidores de serviços turísticos, em todas as suas vertentes, desde o deslocamento aéreo, terrestre ou marítimo até o local de destino, alojamento e estadia, relacionamento com operadoras e agências de turismo.

As entidades prestadoras desses serviços e engajadas na exploração e desenvolvimento do turismo no país têm se deparado com uma difícil situação: os impactos das epidemias e moléstias causadas pelo mosquito *Aedes Aegypti* em regiões turísticas.

Dilema similar tem afetado os consumidores de serviços turísticos: a vontade de conhecer novos destinos ou tirar um período de férias tem sido impossibilitada por esses graves problemas de saúde pública.

O Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC tem sido importante defensor da ideia de que o consumidor não deve arcar com os custos de cancelamento da viagem para um destino em que o vírus da zika circule, uma vez que "a desistência foi provocada por caso de força maior e vontade alheia".

O projeto de lei, que ora relato, traz um benefício duplo ao preservar o relacionamento entre prestadores e consumidores de serviços turísticos. Viabiliza-se que os consumidores impossibilitados de viajar recebam o correto ressarcimento pelos seus gastos ou então que adiem sua viagem para um período mais seguro. Por outro lado, a proposição fornece um respaldo legal para que prestadores de serviços turísticos bem-intencionados devolvam os gastos incorridos por seus clientes, evitando, dessa forma, a

intervenção judicial na relação contratual e eventual punição por danos morais e materiais.

O Código de Proteção e Defesa do Consumidor trata, de forma genérica, da matéria, ao dispor em seu art. 6º que constitui direito básico do consumidor “a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos”.

O projeto de lei tem o mérito de tratar de forma individual e específica da matéria, garantindo segurança jurídica para consumidores e fornecedores de serviços afetados pelas epidemias de dengue.

Pelos motivos expostos, somos pela APROVAÇÃO do PL nº 4.524, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado VINICIUS CARVALHO
Relator